GAM IN PULLING WHO



# <u>Câmara Municipal de Barueri</u>

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 08 de maio de 2024

#### **PARECER JURÍDICO**

029/2024



De:

Procuradoria Geral.

Para:

Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e

Redação

e Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.:

PROJETO DE LEI Nº 022/2024.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

"AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025".

#### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 (Diretrizes Orçamentárias), orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - tem como principal finalidade orientar a elaboração do orçamento fiscal e de investimento do Poder Público. Com ela busca-se compatibilizar a Lei Orçamentária Anual – LOA - às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as









### Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Referido texto foi reproduzido na Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, que no \$2°, do artigo 122, dispõe que:

Art.122 (...)

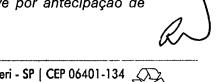
\$2º A lei de diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Além disso, insta registrar que a iniciativa do projeto da LDO é exclusiva do chefe do Poder Executivo, que deve encaminhar projeto à Câmara Municipal de Barueri até o dia 30 de abril de cada ano, para analise legislativa, consoante dispõe o artigo 125, §1°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB, sendo certo que tal exigência foi observada, eis que o projeto foi encaminhado à Câmara dentro do prazo legal.

A propósito, insta registrar que a presente propositura foi enviada dentro do prazo legal, tendo sido protocolizada exatamente no dia 30 de abril, conforme chancela do departamento competente.

Ademais, de acordo com a Lei 101, de 4, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Artigo 1º, da Lei 101/2000). (g.n)

Também, infere-se que uma das funções da LDO consiste exatamente na elaboração de planejamento para definir metas e prioridades da administração, de assaz utilidade para, dentre outros aspectos, prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ainda, no tocante aos requisitos formais de formação do ato legislativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a LDO conterá:

Art. 4° (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Assim, em cumprimento aos requisitos estabelecidos na LRF, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais devem acompanhar o projeto das Diretrizes Orçamentárias.

### Da audiência pública

Há outros requisitos a serem observados pela Administração, também definidos pela LRF, tal como a realização de audiências públicas para concretizar a





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

ROCURADORIA

transparência da gestão fiscal, conforme enuncia o parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF, que se encontra tipificado da seguinte forma:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Parágrafo único. transparência será assegurada mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Portanto, antes da colocação da presente propositura na pauta para discussão e votação, necessária prévia realização de audiência pública, para dar conhecimento geral e promover a participação popular, permitindo a transparência da gestão fiscal da Administração, especialmente das questões orçamentárias, conforme declaração da LRF.

#### Considerações finais

Referido projeto, pois, atende aos requisitos legais de competência (artigo 19, inciso II e artigo 60, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri -LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 122, inciso II e artigo 125, §1º, inciso I, ambos da LOMB; artigo 136, alínea "e", do Regimento Interno), não havendo óbice a sua regular tramitação devendo observar o processo legislativo a seguir:

> a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1°, do RI);







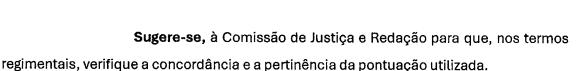


Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

#### PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2°, do RI e artigo 125, § 3°, inciso I, da LOMB);
- c) Realização de Audiência Pública (art. 48, inciso I, da LRF);
- d) Duas Discussões (artigo 173, § 1°, alínea "a", do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros Câmara Municipal de Barueri (artigo 184, §1º, do RI artigo 51, da LOMB);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).



S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA Assessor da secretaria-geral



